



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:7348929
8349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:52:43 -03'00'



ILMO SENHOR(A) PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE BATURITÉ-CE.

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP
Processo Administrativo nº. 1308.01/2024

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pela sua proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, CPF Nº 734.892.983-49, vem, cordial e oportunamente, apresentar, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal de 1988, **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** das empresas **GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA**, cujo nome fantasia é **STARK MED HOSPITALAR**, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE, requer que todas as notificações sejam enviadas para: **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza Ceará, sob pena de nulidade.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:7348929
8349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:52:59 -03'00'



I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo pela empresa GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALARCMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sob a alegação de que sua desclassificação fora com afronta aos preceitos legais, já que teria sido declarada vencedora dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e ter tido a devida homologação.

Alega preclusão consumativa e que seus preços eram exequíveis.

Pede a sua classificação ao final por ter ofertado preços melhores no citado certame.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso interposto está intempestivo.

Foi aberto prazo de 03 dias úteis a partir de 9h do dia 20.09/20224, com prazo final em 9h do dia 25/09/2024.

Contudo, o recurso somente fora interposto no dia 25/09/2024 às 16h, restando portanto intempestivo.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório afirmando que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Requer o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Caso não reconhecido passemos a rebater o mérito do recurso.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489
298349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:53:52 -03'00'



DO MÉRITO

Em seu recurso o recorrente traz uma serie de justificativas e decisões , contudo sem justificar a razão de sua desclassificação.

Devemos destacar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler *sanear: erros, falhas ou irregularidades*, leia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

A diligência serve e é um dever-poder em que os agentes públicos, diante de dúvidas, demandem atos e providências necessárias ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.

Não houve adjudicação e assinatura do contrato.

Quando falamos em diligência no processo licitatório, falamos em um instrumento para o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e autoridade competente e outros agentes, aplicável em todas as modalidades licitatórias da NLLC, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público. O instituto da diligência na Administração Pública busca ainda postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, bem como constante interesse pelo aprendizado e atualizações necessárias para fiel aplicabilidade da Lei

No caso em tela não temos em que se falar em coisa julgada e tampouco preclusão consumativa quando estamos diante do zelo a coisa pública e do interesse público, principalmente quando não temos formalmente encerrado todo o processo de licitação. Admitir preclusão ou coisa julgada diante de uma proposta vencedora com afronta aos preceitos legais e principalmente diante de ofeta inexecuível seria abrir as portas para inúmeras fraudes e ilegalidades nos procedimentos licitatórios com séria afronta aos princípios norteadores do processo de licitação, afora os graves prejuízos ao poder público decorrente de empresas ganhadoras que não iriam honrar futuros contratos.

A diligência é o ato que pode ser realizado pela autoridade que preside o certame, para esclarecer alguma dúvida ou obscuridade que eventualmente possa ocorrer no decorrer do certame licitatório.

Para Marçal: *“A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada”*

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:734892
98349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:54:05 -03'00'



E um dos pontos e dos critérios de desclassificação é quando a exequibilidade da proposta não é demonstrada, quando exigida pela Administração.

No caso em tela e ora em discussão o pregoeiro avocou e determinou como necessária a realização de diligência para que tivesse a comprovação de que os preços ofertados eram exequíveis, todavia o parte recorrente não procedeu no prazo legal concedido com as devidas e obrigatórias comprovações, sendo portanto legalmente desclassificada.

A Nova Lei de Licitações prescreve que a Administração pode determinar que o licitante comprove a exequibilidade, quando houver dúvidas se o valor ofertado cobre todos os custos de execução, assegurando-se de que a proposta será cumprida de forma efetiva.

Lado outro, a Nova Lei de Licitações também faculta que a Administração realize diligências para auferir a exequibilidade da proposta vencedora do certame.

A Lei que regulamenta as Empresas Estatais (Lei nº 13.306/2016), também traz essa possibilidade no § 2º do art. 56.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade. Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).”

(ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, pois pode ocorrer de que o valor reduzido em alguns itens, pode não significar a inexequibilidade da oferta, pois a licitante vencedora pode minimizar sua margem de lucro ou alguns custos em função de sua atividade.

A Administração e as Empresas Públicas necessitam ter segurança nas contratações. Uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de propostas inexequíveis, insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto. O afastamento dessa inexequibilidade pode ser realizado por meio da realização de diligências pelos gestores, que podem exigir a comprovação da exequibilidade pelo licitante, ou realizar a avaliação técnica minuciosa levando em consideração os orçamentos levantados como estimativa para o processo.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489
298349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:54:21 -03'00'



A empresa recorrente não atendeu detidamente as normativas legais.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório afirmando que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O pregoeiro agiu de forma acertada em desclassificar a recorrente e declarar como vencedora a empresa recorrida.

É importante registrar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No campo das contratações, a regra é a de que sejam precedidas de processo licitatório, o qual possui seus princípios norteadores estampados em lei e no edital.

Portanto, deve ser mantida a desclassificação, por não atender aos ditames legais, não atender os prazos legais e por fim por trazer em um processo licitatório propostas de bens com preços inexequíveis.

Ora, data máxima vênia, beira o amadorismo a tentativa da recorrente de questionar atos sérios e dotados de fé pública, com meras dúvidas e suposições, sem qualquer fundamento sério ou objetivo.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará – E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



II – DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

- a) Que seja acolhida a preliminar de intempestividade do recurso;
- b) Que seja recebida a presente contrarrazões recurso e manter desclassificada a empresa recorrente, com total afronta ao ditames legais e apresentação de proposta dempreços inexequivies, mantendo-se a recorrida como vencedora nos itens homologados;
- b) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) A presente peça seja apreciada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 26 de setmebro de 2024.

MARIA DERLANGE PINHEIRO
MAIA:73489298349

Assinado de forma digital por MARIA
DERLANGE PINHEIRO MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26 14:54:34 -03'00'

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI .
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA
CPF Nº 734.892.983-49

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:7348929
8349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:52:43 -03'00'



ILMO SENHOR(A) PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE BATURITÉ-CE.

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP
Processo Administrativo nº. 1308.01/2024

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pela sua proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, CPF Nº 734.892.983-49, vem, cordial e oportunamente, apresentar, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal de 1988, **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** das empresas **GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA**, cujo nome fantasia é **STARK MED HOSPITALAR**, o que faz com base nas razões a seguir expostas.

PEDIDO DE NOTIFICAÇÃO

PRELIMINARMENTE, requer que todas as notificações sejam enviadas para: **D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza Ceará, sob pena de nulidade.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:7348929
8349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:52:59 -03'00'



I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo pela empresa GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA, cujo nome fantasia é STARK MED HOSPITALARCMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sob a alegação de que sua desclassificação fora com afronta aos preceitos legais, já que teria sido declarada vencedora dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII e ter tido a devida homologação.

Alega preclusão consumativa e que seus preços eram exequíveis.

Pede a sua classificação ao final por ter ofertado preços melhores no citado certame.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso interposto está intempestivo.

Foi aberto prazo de 03 dias úteis a partir de 9h do dia 20.09/20224, com prazo final em 9h do dia 25/09/2024.

Contudo, o recurso somente fora interposto no dia 25/09/2024 às 16h, restando portanto intempestivo.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório afirmando que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Requer o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Caso não reconhecido passemos a rebater o mérito do recurso.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará – E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489
298349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:53:52 -03'00'



DO MÉRITO

Em seu recurso o recorrente traz uma série de justificativas e decisões, contudo sem justificar a razão de sua desclassificação.

Devemos destacar que a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos administrativos – NLLC, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; 59, § 2º e 64, incisos I e II.

Contudo, vale ressaltar que, mesmo não dispondo de forma expressa acerca do termo supra em outros artigos da Lei, deve-se considerar que, ao se ler *sanear: erros, falhas ou irregularidades*, reia-se diligência, independentemente de qual seja o ato normativo (lei, decreto ou outros).

A diligência serve e é um dever-poder em que os agentes públicos, diante de dúvidas, demandem atos e providências necessárias ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.

Não houve adjudicação e assinatura do contrato.

Quando falamos em diligência no processo licitatório, falamos em um instrumento para o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação e autoridade competente e outros agentes, aplicável em todas as modalidades licitatórias da NLLC, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público. O instituto da diligência na Administração Pública busca ainda postura positiva, no sentido de zelo com a coisa pública, bem como constante interesse pelo aprendizado e atualizações necessárias para fiel aplicabilidade da Lei

No caso em tela não temos em que se falar em coisa julgada e tampouco preclusão consumativa quando estamos diante do zelo a coisa pública e do interesse público, principalmente quando não temos formalmente encerrado todo o processo de licitação. Admitir preclusão ou coisa julgada diante de uma proposta vencedora com afronta aos preceitos legais e principalmente diante de ofeta inexequivel seria abrir as portas para inúmeras fraudes e ilegalidades nos procedimentos licitatórios com séria afronta aos princípios norteadores do processo de licitação, afora os graves prejuízos ao poder público decorrente de empresas ganhadoras que não iriam honrar futuros contratos.

A diligência é o ato que pode ser realizado pela autoridade que preside o certame, para esclarecer alguma dúvida ou obscuridade que eventualmente possa ocorrer no decorrer do certame licitatório.

Para Marçal: “A desclassificação é uma decisão do órgão de contratação, determinando a exclusão de licitante do certame em virtude de conduta pessoal incompatível com as normas legais e do edital ou em decorrência de defeito na proposta apresentada”

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:734892
98349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2022.09.16
17:54:05 -03'00'



E um dos pontos e dos critérios de desclassificação é quando a exequibilidade da proposta não é demonstrada, quando exigida pela Administração.

No caso em tela e ora em discussão o pregoeiro avocou e determinou como necessária a realização de diligência para que tivesse a comprovação de que os preços ofertados eram exequíveis, todavia o parte recorrente não procedeu no prazo legal concedido com as devidas e obrigatórias comprovações, sendo portanto legalmente desclassificada.

A Nova Lei de Licitações prescreve que a Administração pode determinar que o licitante comprove a exequibilidade, quando houver dúvidas se o valor ofertado cobre todos os custos de execução, assegurando-se de que a proposta será cumprida de forma efetiva.

Lado outro, a Nova Lei de Licitações também faculta que a Administração realize diligências para auferir a exequibilidade da proposta vencedora do certame.

A Lei que regulamenta as Empresas Estatais (Lei nº 13.306/2016), também traz essa possibilidade no § 2º do art. 56.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União debateu sobre esse tema no Acórdão 2189/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“Licitação. Pregão. Proposta. Exequibilidade. Preço global. Orçamento estimativo. Inexequibilidade. Diligência. Obrigatoriedade. Deve ser realizada diligência para que a licitante vencedora do pregão comprove a exequibilidade dos itens com preços consideravelmente inferiores aos estimados pela empresa estatal (art. 56, caput, inciso V e § 2º, da Lei 13.303/2016), ainda que o preço global ofertado esteja acima do patamar legal definido como parâmetro objetivo para a qualificação da proposta como inexequível (art. 56, § 3º, da Lei 13.303/2016).”

ACÓRDÃO 2189/2022 – PLENÁRIO – RELATOR: AUGUSTO SHERMAN – PROCESSO: 000.425/2022-2 – REPRESENTAÇÃO – DATA DA SESSÃO: 05/10/2022 – NÚMERO DA ATA: 38/2022 – Plenário)

Consoante a jurisprudência apresentada, deve-se levar em conta todo o conteúdo da proposta, valor global e valor unitário dos itens, pois pode ocorrer de que o valor reduzido em alguns itens, pode não significar a inexequibilidade da oferta, pois a licitante vencedora pode minimizar sua margem de lucro ou alguns custos em função de sua atividade.

A Administração e as Empresas Públicas necessitam ter segurança nas contratações. Uma forma de garantir essa segurança é o afastamento de propostas inexequíveis, insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto. O afastamento dessa inexequibilidade pode ser realizado por meio da realização de diligências pelos gestores, que podem exigir a comprovação da exequibilidade pelo licitante, ou realizar a avaliação técnica minuciosa levando em consideração os orçamentos levantados como estimativa para o processo.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489
298349

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26
14:54:21 -03'00'



A empresa recorrente não atendeu detidamente as normativas legais.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre a importância do edital no processo licitatório afirmando que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas e da documentação, seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

O pregoeiro agiu de forma acertada em desclassificar a recorrente e declarar como vencedora a empresa recorrida.

É importante registrar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação, para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No campo das contratações, a regra é a de que sejam precedidas de processo licitatório, o qual possui seus princípios norteadores estampados em lei e no edital.

Portanto, deve ser mantida a desclassificação, por não atender aos ditames legais, não atender os prazos legais e por fim por trazer em um processo licitatório propostas de bens com preços inexequíveis.

Ora, data máxima vênia, beira o amadorismo a tentativa da recorrente de questionar atos sérios e dotados de fé pública, com meras dúvidas e suposições, sem qualquer fundamento sério ou objetivo.

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



II – DO PEDIDO

Ex positis, requer-se:

- a) Que seja acolhida a preliminar de intempestividade do recurso;
- b) Que seja recebida a presente contrarrazões recurso e manter desclassificada a empresa recorrente, com total afronta ao ditames legais e apresentação de proposta dempreços inexequivies, mantendo-se a recorrida como vencedora nos itens homologados;
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.
- c) A presente peça seja apreciada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 26 de setmebro de 2024.

MARIA DERLANGE PINHEIRO
MAIA:73489298349

Assinado de forma digital por MARIA
DERLANGE PINHEIRO MAIA:73489298349
Dados: 2024.09.26 14:54:34 -03'00'

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI .
MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA
CPF Nº 734.892.983-49

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 – CEP: 60.823-050
Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br - CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1